



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.849, DE 2012

(Do Sr. Audifax)

Obriga a impressão em braille nos Registros de Identidades Cíveis.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-664/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- É obrigatória a impressão em Braille das informações e dados constantes nos Registros de Identidades Cíveis emitidos pelos Estados Brasileiros.

Art. 2º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo Registro de Identidade Cível, que vai atender pela sigla RIC, visa reunir em apenas um documento os dados de Registro Geral, passaporte, título de eleitor e carteira de motorista dos cidadãos brasileiros. Este documento está sendo considerado um avanço por trazer tais informações em um chip, permitindo a identificação e atendimentos mais ágeis e, ainda, mais seguros, uma vez que esta tecnologia dificulta fraudes.

A propositura que ora submeto tem por vista tornar obrigatória a impressão com o código braile nas cédulas de identidade, para pessoas portadoras de deficiências visuais.

A identificação dos cidadãos brasileiros é um direito inclusive de personalidade e, de acordo com o estabelecido no art. 5º do Código Civil (lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a menoridade cessa aos dezoito anos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. O Código ainda traz as hipóteses nas quais a capacidade civil é relativa ou inexistente.

Neste escopo, apesar dos avanços que o atual registro de identidade civil trouxe, não houve a devida preocupação em garantir a cidadania de pessoas plenamente capazes no âmbito civil. Esta proposição visa, portanto, suprir esta lacuna e tornar obrigatória a impressão também em Braille das informações e dados constantes do registro de identidade civil.

Desse modo assegura-se aos cidadãos portadores de necessidades especiais a devida e efetiva identificação, tornando iniciativa para enfrentar a marginalização no âmbito proposto desses indivíduos.

Documentos são as marcas que individualizam seu titular e representam sua expressão na sociedade. O RIC ou a carteira de identidade é o documento com validade nacional hábil à identificação dos cidadãos. Assim se, neste documento, forem inseridas as informações relativas ao seu portador, em Braille, permitiremos que o exercício dos direitos da pessoa seja garantido nacionalmente, por um documento de caráter permanente.

Existe estreita correlação, entre o indivíduo e a edição de seus documentos pessoais, o que eleva sua autoestima, pois permite na linguagem que lhe é própria.

Pelo exposto, conclamo o apoio de meus ilustres Pares em prol da aprovação da proposição ora apresentada.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2012.

Deputado Audifax

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

**LIVRO I
DAS PESSOAS**

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO